PREFEITURA
DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/026103/17	01/11/2017	Mat. 226.514-8	128

Sr. Presidente,

Trata-se de Recurso Voluntário relativo ao Auto de Infração nº 53.396 (fls. 02), lavrado em 31/10/17 contra CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A, inscrita no cadastro de contribuintes sob o nº 301.758-7. O fundamento da autuação foi a não apresentação do módulo 2 da Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras – DES-IF, relativo à competência de **julho de 2016.**

Impugnação nas folhas 05 a 18.

Parecer FCEA nas folhas 71 a 79.

Na Impugnação a ora Recorrente alegou que: A autuação seria nula, por capitulação legal defeituosa, tendo em vista que, da leitura do art. 121, IV, "b" e seu parágrafo 4º não seria possível identificar a penalidade prevista; e ainda que a penalidade mencionada encontrasse seu fundamento nos demais incisos e parágrafos do art.121, não teria sido possível à autuada identificar penalidade que correspondesse ao valor exigido no Auto de Infração. Desta forma, restaria prejudicado o direito de defesa da então Impugnante.

A autuação padeceria ainda de vício de motivação, pois não haveria correspondência entre a infração apontada e a penalidade efetivamente aplicada. Ou seja, a penalidade indicada na legislação para a infração cometida seria igual à referência M2, por mês ou fração, enquanto durasse o descumprimento. Tal valor está limitado a 20 (vinte) vezes o valor da penalidade prevista. No entendimento da Autuada, o valor da referência M2 que deveria ter sido utilizado seria aquele previsto nos Decretos 11.514/13e 12.028/15, igual a R$ 167,34. A multiplicação do número de meses de cometimento da infração por aquele valor resultaria em montante diverso do exigido no Auto de Infração.

Neste sentido, indica decisão deste Conselho, pelo reconhecimento de preliminar de nulidade, por cerceamento de defesa face à insuficiente descrição dos fatos que ensejaram a autuação (PA 30/60.074/13, relator, José Cotrik Neto).

Opôs defesa também quanto às multas impostas, argumentando: Que a fiscalização teria concluído, com base no fato de que a Autuada possui CNPJ e autorização do BACEN, que teria havido operações no território de Niterói no período de 2015 a 2017; e que de modo a comprovar tal tese, a fiscalização teria utilizado notas fiscais relativas a serviços tomados (limpeza e suporte de informática) pela autuada no período já referido.

Segundo a defesa, somente com a inscrição no cadastro municipal e a abertura de estabelecimento se poderia considerar iniciada a prestação dos serviços.

Ainda com relação às penalidades, alegou nulidade das multas de ofício, por falta de previsão legal, fazendo menção novamente à pretensa divergência entre o valor de referência M2 e o produto da multiplicação daquela pelos meses em que a infração teria ocorrido.

Sustenta que haveria "caráter confiscatório" nas multas aplicadas, por ausência de proporcionalidade entre a infração e a penalidade indicada; finalmente, pleiteia a redução das multas de ofício a patamares que considera razoáveis, em caso de não acolhimento das demais teses de defesa.

O FCEA opina pela manutenção do lançamento. Defende a inexistência das nulidades alegadas (falta de motivação e deficiência na capitulação legal) pelo fato de que o Auto de Infração indicaria claramente o motivo da autuação (falta de apresentação do módulo 2 da DES-IF), inexistindo prejuízo à defesa.

Quanto aos valores da penalidade imposta, sustenta que foram respeitados os limites previstos na legislação; e que o valor atualizado da referência M2 corresponderia a R$ 294,54, conforme anexo I da Resolução nº. 13/2016 (Cartrin 2017).

Acrescenta que, nos termos do art. 121, parágrafo 5º do CTM os valores de referência serão atualizados pelo índice de correção monetária do Município. Assim, o resultado da multiplicação do número de meses em que a infração foi cometida pelo valor da referência M2 corresponderia ao exato valor exigido no Auto de Infração.

No que tange à falta de proporcionalidade e razoabilidade da autuação, informa que o STF já decidiu contra alegações genéricas neste sentido. Reproduz julgados daquela Corte sobre a matéria.

Quanto à obrigatoriedade de apresentação da DES-IF, pontua que a entrega do documento independeria do fato de o autuado possuir ou não receita tributável pelo ISSQN, devendo neste caso informar a ausência de movimento econômico, conforme art. 3º, II, "c" do Decreto nº. 11.980/15.

É o relatório.

A Recorrente tomou ciência da decisão de Primeira Instância em 04/04/2018 (fls. 84). O prazo para apresentação do Recurso Voluntário teria como data de expiração o dia 24 de abril.

O Recurso Voluntário (folhas 86 a 127) foi protocolado em 24/04/18, ultimo dia do prazo, sendo tempestivo.

Na peça recursal, repisa a maioria dos argumentos apresentados na Impugnação (nulidade da multa por falta de previsão legal e por ter natureza confiscatório, redução da multa a patamares razoáveis; enquanto ao mérito da autuação, aponta nulidade por defeito na capitulação legal de motivação do ato).

Inova, no entanto, apresentando tese de defesa não presente na Impugnação, sustentando a nulidade da imposição de múltiplas multas por infrações de natureza continuada.

A inclusão de tese de defesa não apreciada na instância anterior configuraria supressão de instância, vez que aquela teria sido privada da oportunidade de analisar a matéria e se manifestar sobre ela.

Destaque-se ainda que o Recorrente não atacou os fundamentos da decisão de Primeira Instância, de modo que o Recurso Voluntário poderia ser entendido como inepto, nos termos da jurisprudência pátria. De modo exemplificativo, reproduzimos trecho da decisão no RE nº. 1.720.660-AM., publicada em 14/09/2018, cujo Relator foi o Ministro Marco Buzzi:

"...**3. Em uma análise detida dos fundamentos que lastrearam o aresto recorrido, depreende-se que o Tribunal a quo não conheceu do recurso de apelação interposto pelo ora recorrente, por ofensa ao princípio da dialaticidade.** É o que se extraí do seguinte excerto do acórdão impugnando (fls. 146/147, e STJ): 2.1. o recurso não merece ser conhecido, pois é cediço no ordenamento jurídico a vigência do princípio da dialeticidade, no que tange à motivação dos recursos, através do qual o recurso deve conter os fundamentos de fato e de direito que consubstanciam os **motivos reveladores do inconformismo com a decisão** objeto de impugnação. 2.2. tem-se, assim, que o art. 514 do Código de Processo Civil reproduz um destes pressupostos de admissibilidade. Tal artigo foi reproduzido de forma semelhante novo Código de Processo Civil. Senão vejamos: (...) 2.3. Assim, visando o preenchimento do requisito da regularidade formal, é necessário que o Apelante elabore: a) petição de interposição para o juízo a quo; b) as razões de inconformismo; e, por fim, c) pedido de nova decisão para o juízo ad quem. 2.4. É de se observar que o inciso II, referente aos fundamentos de fato e de direito do recurso, pode ser traduzido pelas próprias razões do inconformismo do Apelante, que correspondem à causa de pedir da ação; **não devendo, portanto, ser conhecido o recurso quando não for feita a exposição do direito e das razões do pedido de nova decisão.** 2.5. Verifica-se, no caso, que **o Apelante não se voltou contra tais razões de decidir, em verdade, não rebateu em nada os termos da decisão atacada...** 2.6.... Assim sendo, o descompasso argumentativo existente entre o entendimento firmado pela Corte de origem e as razões deduzidas pela parte insurgente em seu apelo nobre, associado a

subsistência de fundamentos válidos, não atacados atraem, por analogia, a incidência dos enunciados contidos nas Súmulas 283 e 284, do STF. Neste sentido: ACRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. RAZÕES RECURSAIS. DISSOCIAÇÃO. SÚMULAS NºS 83 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, CPC/2015. INAPLICABILIDIADE. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. VIGÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. PUBLICAÇÃO ANTERIOR. 1. **A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso,** indicando a Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal. 2. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando as razões do recurso estão dissociados do que decidido no acórdão recorrido. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal. (...) 4. Agravo interno não provido. (agint no AREsp 860.337/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 28/03/2017; grifou-se) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEMORA INJUSTIFICADA NA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE 282 DA SÚMULA/STF. RAZÕES DISSOCIADAS DA MATÉRIA TRATADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284 DO STF. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANDO MORAL REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. As razões elencadas pelo Tribunal de origem não foram devidamente impugnadas. Incidência do enunciado 282 da Súmula STF. 3. Não se conhece do recurso especial cujas razões estão dissociadas da matéria tratada pelo acórdão recorrido. Súmula 284/STF.(...) 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (agRg no AREsp 774.370/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2015, Dje 23/11/2015; grifou-se)".

Entendendo de forma diversa o Conselho e decidindo pela inexistência das falhas apontadas no Recurso Voluntário, prosseguiremos na análise das teses da defesa.

As alegações de defeito na capitulação legal e ausência de motivação não merecem prosperar, inexistindo qualquer prejuízo à defesa. A descrição da infração foi precisa (falta de apresentação do Módulo 2 da DES-IF), indicando os dispositivos legais corretos.

No que tange à penalidade imposta, está, como bem apontou o Parecer FCEA, nos limites permitidos na legislação municipal. Os valores de referência sofrem correções anuais, previstas legalmente, descabendo ainda falar em falta de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Prosseguindo, sendo os valores da penalidade definidos por lei, não há que se pensar em redução de valores, por absoluta ausência de previsão legal.

Não houve imposição de "múltiplas multas em razão de infrações de natureza continuada". A infração é uma só: A não entrega da DES-IFI referente ao mês de julho de 2016. O valor da penalidade, nos termos da legislação, varia em função do tempo em que perdura a infração.

Não houve questionamento quanto à procedência da autuação em si. Dessa forma, a questão restringe-se tão somente ao valor exigido no Auto de Infração combatido.

Verifica-se que o valor lançado no Auto de Infração perfaz a quantia de R$ 4.418,10 (quatro mil, quatrocentos e dezoito reais e dez centavos). Sendo a declaração relativa ao mês de junho de 2016, passaram-se 15 meses do cometimento da infração.

O art. 121, inc. IV, da Lei 2597/08 preceitua que, em caso de não apresentação de informações exigidas pela legislação, será imposta a penalidade correspondente ao valor de referência M2, por mês ou fração, enquanto durar o descumprimento.

PREFEITURA
DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FLS.
030/026103/17	01/11/2017	Cláudia de Souza Duarte Mat. 226.514-8	134

O art. 5º, II do Decreto nº 11980/2015, que regulamenta a disciplina a obrigação acessória relativa à DES-IF, estipula que o Módulo 2 deve ser entregue até o dia 05 do mês seguinte ao de competência dos dados declarados.

O objetivo do legislador ao utilizar Valores de Referência foi o de permitir a necessária atualização dos valores devidos ao município. Assim, embora a infração se refira ao exercício de 2016 (e perdurado até hoje) o valor de referência a ser utilizado é o atual, não o daquela época.

O CTM (Lei nº 2597/08 alterada pela Lei nº 3304/17) informa, no seu Anexo I, o valor de R$ 294,54 para a referência M2. Este, multiplicado por 14 meses, totaliza R$ 4.123,56.

Assim, concluímos pela correção do lançamento e opinamos pelo conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu não provimento.

FCCN, em 24 de setembro de 2018.

HELTON FIGUEIRA SANTOS
REPRESENTANTE DA FAZENDA

PREFEITURA MUNICIPAL DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026103/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 28/09/2018
Hora: 14:30
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

35
Nilceia de Souza Duarte
Mat. 22[illegible]

Processo : 030026103/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53396.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:38
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
Conselheiro, Sr. Celio de Moraes Marques para relatar.
FCCN, em 27 de setembro de 2017

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

PREFEITURA
NITERÓI
FAZENDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026103/2017			

Processo nº: 030/026103/17

Matéria: RECURSO VOLUNTÁRIO

Recorrente: CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A

Recorrida: SSGF-SUBSECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO FAZENDÁRIA

EMENTA: - RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA JULHO DE 2016 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS – NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA A APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA — APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão arguida em 1ª Instância que manteve o auto de Infração nº 53396, lavrado em 31 de outubro de 2017, a qual cobrou-se através de multa regulamentar a não apresentação do MÓDULO 2 – APURAÇÃO MENSAL – DA DECLARAÇÃO

ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DES-IF, referente à competência julho/2016.

Apurou-se com o lançamento de ofício o crédito tributário total de R$ 4.123,56.

Teve como fundamentação legal os seguintes artigos de Lei:

Infringência: arts. 2º, 3º, inciso II, 4º, 5º, inciso II, c/c art. 12, todos do Decreto 11980/2015 c/c arts. 1º, 2º e 3º da Resolução SMF nº 009 de 31/08/2015.

Decreto 11980/2015

Art. 2º As instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e as demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF ficam obrigadas a apresentar a DES-IF na forma prevista neste Decreto e regulamentações posteriores. Parágrafo único. Estão também sujeitas às obrigações previstas neste Decreto as pessoas jurídicas a que se refere o caput, estabelecidas neste município através de agência, posto de atendimento, unidade econômica ou profissional, ainda que a escrituração ou contabilização das receitas provenientes das receitas dos serviços geradas neste município sejam promovidas em municípios distintos.

Art. 3º A DES-IF é um documento fiscal exclusivamente digital, constituído dos seguintes módulos:

.....

II - Módulo 2 - Apuração Mensal do ISSQN, que conterá:

a) o Demonstrativo da apuração da receita tributável e do ISSQN mensal devido, por subtítulo contábil;

b) o Demonstrativo do ISSQN mensal a recolher;

c) a informação, se for o caso, de ausência de movimento por dependência ou por instituição

Art.5º - Os prazos para geração e entrega dos módulos contidos na DES-IF são os seguintes:

II - Módulo 2: deverá ser gerado mensalmente e entregue ao Fisco até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao de competência dos dados declarados;

Art. 12. A obrigatoriedade de geração e entrega do Módulo 2 – Apuração Mensal do ISSQN da DES-IF terá início no mês de outubro de 2015, referindo-se à competência de setembro de 2015. (Redação retificada pela Corrigenda publicada no DO de 18/08/15)

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026103/2017			

RESOLUÇÃO 009/2015

Art. 1º Esta Resolução tem por objeto especificar os parâmetros obrigatórios de configuração de arquivos que devem ser observados para o preenchimento correto da DES-IF, conforme descrito no Anexo Único desta Resolução, de acordo com o Modelo Conceitual definido pela Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, versão 2.2, de Março/2012.

Art. 2º As instituições Financeiras obrigadas a apresentar a DES-IF devem obedecer as configurações técnicas obrigatórias contidas no Anexo Único desta Resolução para fins de cumprimento das obrigações acessórias previstas no Decreto nº 11980/2015.

Art. 3º No caso de inobservância das configurações descritas no Anexo Único desta Resolução, o arquivo será considerado como não enviado e a obrigação acessória será considerada como não cumprida, sujeitando o infrator à aplicação das multas previstas na legislação.

Sanção: Art. 121, inciso IV, alínea "b", c/c §4º da Lei 2597/08:

Art. 121. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas: **(Redação dada pela Lei 2.628/08, publicada em 31/12/08).**

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, na forma e nos prazos legais ou regulamentares: multa igual à Referência M 2, por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade;

§ 4º As multas previstas neste artigo, quando não proporcionais, terão, como limite máximo, o valor correspondente a vinte vezes o valor da penalidade da respectiva infração.

A impugnação está acostada às fls. 5/18.

Parecer do FCEA opina pela manutenção do auto e a improcedência da Impugnação às fls. 52/60.

A irresignação da Recorrente quanto ao auto de infração e à decisão recorrida cinge-se aos seguintes argumentos, a saber:

- Da nulidade do auto de infração por defeito na capitulação legal, não havendo correlação entre a capitulação legal e a multa aplicada na operação;

- Nulidade ainda por vício de motivação, tendo em vista que a capitulação legal da multa descrita no art. 121, IV, alínea "b' e o valor descrito no auto não compaginam tendo em vista que os anexos I, dos Decretos 11514/13 e 12028/15 terem

139

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

determinado para a referência M2 equivale a R 167,34, portanto, muito inferior às quantias exigidas. Não estando clara essa indicação o Recorrente alegou a "necessidade de adivinhação para saber a forma como foi efetuado o cálculo do crédito tributário. Prosseguindo, sustenta que o valor utilizado de referência M2 foi equivocado, cerceando o pleno direito de defesa e o contraditório;

- Sustenta ainda ser "confiscatória" a multa aplicada, face à desproporcionalidade da multa que chega a 16(dezesseis) vezes o valor de referência M2;

- Arremata pela "*nulidade da imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada*' já que há "*várias infrações da mesma natureza, apuradas em uma única autuação*";

- Ao final, reitera a ilegalidade pela aplicação de multa confiscatória com o desrespeito aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Representação da Fazenda, em fls. 109/115, opinou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o relatório. Passo a oferecer meu voto.

O litígio cinge-se aos seguintes pontos:

1) Nulidade pela precária descrição na capitulação dos fatos;
2) O valor de referência aplicado não se compagina com o valor da época da ocorrência do fato gerador;
3) Caráter confiscatório da multa aplicada;
4) Adoção da tese infração continuada, por se tratar de infrações da mesma natureza, e originadas da mesma autuação.

Em observância ao disposto no art. 20, do Decreto 10487, não verifico qualquer tipo de nulidade no auto de infração em análise. Da mesma forma, os

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
030/026103/2017			

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-B
140

requisitos de validade do auto de infração previstos no art. 16, da referida lei, tais como autoridade competente, clareza, descrição minuciosa da infração, entre outros nele elencados, foram plenamente observados pela autoridade autuante.

O recorrente atesta que o valor correto para o valor da multa, referência M2, seria de R$ 167,34(valor de referência estabelecido no Catrin para o ano de 2014) por mês omisso, quando está especificado que a multa aplicada deverá considerar o valor M2 do ano da autuação, já corrigido. Atesta este fato a imposição legal firmada no parágrafo 5º do art. 121 da lei 2597/08 que diz:

> § 5º Os valores de referência utilizados neste artigo estão dispostos no Anexo I e serão atualizados anualmente pelo índice de correção monetária adotado pelo Município.

Não há que se falar em cerceamento da defesa e ao contraditório, pois o Recorrente não se ateve ao fato de que o citado valor de referência M2 é o do momento do lançamento, ou sejas, do ano de 2017, e este valor, segundo o anexo I da Resolução SMF 013/2016(Cartrin 2017) é de R$ 294,54.

Considerando que o fato gerador da multa regulamentar é o próprio descumprimento do prazo estabelecido para apresentação/envio das declarações obrigatórias e ocorre exatamente no momento em que se denota inadimplida a referida obrigação, data em que reporta o lançamento, regido pela lei então vigente.

Considerando que o auto refere-se à competência julho/2016, utiliza-se como termo inicial a data limite da entrega da DES-IF, que de acordo com o art. 5, II, vence dia 5 de agosto de 2016. Portanto há a interposição de 14(quatorze) meses decorridos da omissão na entrega da DES-IF, iniciada em 6 de agosto de 2016, terminando em 30 de outubro de 2017, data da autuação. Como a multa é por mês de omissão, multiplica-se o valor de referência M2 de 2017 pelo quantidades de meses

Mat. 226.514-3

omissos, lembrando que se limita a 20 vezes (inteligência do §4º do art.121 da lei 2697/08).

Adentrando-se ao mérito, o auto de infração como já fora dito anteriormente foi lavrado em face da não entrega da DES-IF, Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras. A obrigação acessória acima descrita se refere à demonstração mensal de apuração, cálculo e informação do ISSQN pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e pelas demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, segundo o Modelo Conceitual padrão da DES-IF, em sua versão 2.2, de março/2012, instituído pela ABRASF - Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais.

As obrigações acessórias se prestam para o Município ter ciência das operações realizadas pelos contribuintes dos tributos que lhe cabe exigir. Portanto, caso as obrigações acessórias não sejam cumpridas, haverá, sim, graves danos aos cofres públicos na medida em que o Município não terá meios para saber se as obrigações principais estão sendo cumpridas. Nesse sentido, a cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória inibe a falta de colaboração dos contribuintes no exercício fiscalizatório do Município.

Assim sendo, mostra-se incontestável o descumprimento da obrigação acessória por parte da impugnante, no caso concreto há o descumprimento contínuo de várias obrigações acessórias – uma ausência de entrega de declaração para cada competência.

Superada essa questão, firme-se a assertiva esposada pelo Recorrente de que a imposição de múltiplas multas em razão de supostas infrações de natureza continuada desaguariam para nulidade do lançamento.

A alegação de que a infração praticada pela Recorrente foi de natureza continuada, decorre de analogia ao que dispõe no artigo 71 do Código Penal que está a definição do que vem a ser crime continuado:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços."*

O crime continuado embora consista em mais de uma ação ou omissão, se mostra resultante de uma só intenção, e tendente à violação de um mesmo direito. Mas, para que se diga continuado, faz-se mister que a outra ação ou omissão, pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução, impliquem na prática de mais de um crime da mesma espécie.

Ora, no caso em análise, a Recorrente não está sendo penalizada devi do a quantidade de dados ou operações não informadas relativamente ao mês de competência, tendo sido aplicada, por cada mês de omissão, tendo ou não operações tributadas pelo ISS, incidindo apenas uma única multa, não havendo, portanto, sequer falar, em tese, de continuidade na prática da infração administrativa, mas sim de reiteração da conduta infracional.

Em relação à penalidade aplicada, em que pese o fato da infração em questão se assemelhar à hipótese de infração continuada, nos moldes da legislação penal, como a legislação tributária Municipal não as contempla, deve-se cumular as penas correspondentes a cada infração (cada DES-IF mensal não emitida).

Matrícula 226.5

Este entendimento é esposado inclusive pela doutrina como se depreende do ensinamento de Paulo José da Costa JR. e Zelmo Denari (in Infrações Tributárias e Delitos Fiscais, 4. ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 27 e 28), in verbis:

> *"Um dos exemplos mais flagrantes de infrações continuadas é o que decorre da falta sistemática de emissão de documentos fiscais. De todo modo, nossa legislação não as contempla, o que faz crer que devemos dispensar-lhes o mesmo tratamento do concurso material de infrações: cumulam-se as penas pecuniárias aplicadas ás infrações, ainda que continuadas."*

Continuando a enfrentar as razões de recorrer do autuado, quanto a aplicação da "teoria da infração continuada", deve-se de plano asseverar que o direito tributário adota o critério objetivo previsto no artigo 136 do Código Tributário Nacional e, portanto, a cada ato praticado ou omitido do contribuinte redunda n a aplicação da penalidade cabível. Logo, a gradação da penalidade, levando em c onta a existência de infração continuada, presente no artigo 71 do Código Penal, não tem aplicabilidade na seara tributária. Demais disso, inexiste dispositivo semelhante no referido código prevendo a possibilidade de unificação de multa em razão da continuidade da ilicitude cometida pelo contribuinte. Observa-se que nem mesmo a aplicação do Código Penal seria possível, haja vista que as condutas de deixar de prestar informações, no prazo regulamentar, omitindo-se as DES-IFs são independentes e autônomas, tanto que o fato de o infrator deixar de cumprir a referida obrigação acessória no prazo legalmente

Nicéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

estipulado para um determinado período, não tem qualquer influência nos dados a serem informados em DES-IFs de outras competências. Considerando que a cada mês apresentava operação diversas e tais operações são individualizadas na DES-IF, evidenciando-se o caráter autônomo de cada infração, justificando a manutenção da penalidade isolada em relação a cada ilícito verificado.

Nota-se que ao contrário do que defende a Recorrente, a referida alínea "b" do Inciso IV, do art. 120 da Lei 2597, na qual foi encartada, por não emitir a DES-IF, é de caráter eminentemente específico, até porque não há dúvida quanto à gradação da penalidade, a qual é certa e determinada para cada mês em que a declaração é obrigatória. Por essa razão não há que se falar no princípio da infração continuada, pois a norma é clara na incidência da multa sobre a omissão na entrega da declaração mensal das operações financeiras tributadas, conforme exigido pela norma regente.

Observe-se por outro lado que a multa estipulada, no valor de M2(294,54), por mês ou fração a partir da obrigatoriedade não se afigura de modo algum desproporcional ou abusiva, tendo o seu montante se avolumado em razão da desídia da Recorrente, que repete a infração por diversos períodos em razão de várias Declarações não entregues.

Finalmente, quanto à inobservância dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, cumpre esclarecer que não é outorgada ao julgador administrativo a prerrogativa de declarar a inconstitucionalidade das leis e dos decretos. E isso porque a legislação que serviu de base para a cobrança da penalidade aplicável goza de presunção de constitucionalidade, pois foi editada por quem é competente para tanto. Assim, ainda que a penalidade aplicada no presente caso possa ser pouco razoável ou desproporcional para a conduta praticada pela Recorrente, fato é que ela está prevista

em lei stricto sensu, e, por esse motivo, não pode ser afastada com fundamento em princípios constitucionais. Pelas mesmas razões supracitadas, não pode este colegiado deliberar o caráter confiscatório da multa aplicada, com fundamento na aplicação do princípio constitucional do não confisco.

A jurisprudência já firmou decisões nesse norte, vejamos:

> • EMENTA:APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA CARACTERIZADA. CREDOR TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO FISCAL VÁLIDO. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. RESTRIÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS À COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS. APROVEITAMENTO IRREGULAR DE CRÉDITO. MULTA. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. PRIMEIRO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SEGUNDO RECURSO NÃO PROVIDO. (...) **7. Não se afigura desproporcional ou desprovida de razoabilidade a multa cobrada dentro dos percentuais fixados pela legislação tributária pertinente, o que afasta o suposto caráter confiscatório.** (...) (TJMG. AC 1.0024.07.481421-1/002. Segunda Câmara Cível. Relator Desembargador Caetano Levi Lopes. Julgamento: 14/10/2008)

A legislação tributária Municipal, alterada pela Lei 3304/17, informa no anexo I, o valor de R$ 294,54 para a referência M2, que multiplicado pelos meses de

146

omissão, totaliza o valor do crédito lançado e cobrado mediante o presente auto de infração. Por todo o exposto, rejeito as preliminares de nulidade e no mérito sou pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário.

É o meu voto.

Niterói, 12/11/2018

Célio de Moraes Marques - FTM/Relator

Mat. 235015-5

00000000000

PREFEITURA
DE NITERÓI

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 030/026103/17 **DATA: - 12/11/2018**

CERTIFICO, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1074º SESSÃO HORA: - 10:00 DATA: 12/11/2018

PRESIDENTE: - Paulo Cesar Soares Gomes

CONSELHEIROS PRESENTES

1. Carlos Mauro Naylor
2. Alcídio Haydt Souza
3. Celio de Moraes Marques
4. Dr. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

VOTOS VENCEDORES - Os dos Membros sob o nºs. (01,02,03,04,05,06,07,08)
VOTOS VENCIDOS: - Dos Membros sob o nºs. (x)

IMPEDIMENTO: - Os dos Membros sob os nºs. (X)

ABSTENÇÃO: - Os dos Membros sob os nº.s (X)

VOTO DE DESEMPATE: - SIM (X) NÃO ( )

RELATOR DO ACÓRDÃO: - Sr. Celio de Moraes Marques

FCCN, em 12 de novembro de 2018.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 226.514-8

PREFEITURA DE
Niterói
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ATA DA 1074º Sessão Ordinária **DATA: - 12/11/2018**

DECISÕES PROFERIDAS
Processo 030/026103/2017 – CONFIDENCE CORRETORA DE CÀMBIO S/A

RECORRENTE: - Confidence Corretora de Câmbio S/A
RECORRIDO: Fazenda Pública Municipal
RELATOR: - Sr. Célio de Moraes Marques

DECISÃO: - Por unanimidade de votos, a decisão foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão de Primeira Instância, consequentemente, Recurso não provido.

EMENTA APROVADA
ACÓRDÃO Nº. 2242/2018

"RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA JULHO DE 2016 – PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS – NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN, em 12 de novembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

NITERÓI
PREFEITURA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO: - 030/026103/2017
"CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A"
RECURSO VOLUNTÁRIO
MATERIA: - MULTA REGULAMENTAR AUTO DE INFRAÇÃO 53396/17

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado por unanimidade de votos, foi no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo decisão de Primeira Instância, consequentemente, conhecendo do Recurso e não prove-lo.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do art. 86 da Lei nº 3368/2018.

FCCN, em 12 de novembro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO
MUNICÍPIO DE NITERÓI
PRESIDENTE

MUNICIPIO DE NITEROI
RUA VISCONDE DE SEPETIBA,987, 987, 6º ANDAR
NITEROI - RJ
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59
prefeitura@niteroi.rj.gov.br
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030026103/2017
IMPRESSÃO DE DESPACHO
Data: 20/12/2018
Hora: 18:58
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE
Público: Sim

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

150

Processo : 030026103/2017
Data : 01/11/2017
Tipo : AUTO DE INFRAÇÃO
Requerente : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A
Observação : AUTO DE INFRAÇÃO REGULAMENTAR Nº. 53396.

Titular do Processo : CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S A
Hora : 14:38
Atendente : ELIZABETH C.A. C. DOS SANTOS CARNEIRO

Despacho : Ao
FCAD,

Senhora Coordenadora,

Face ao disposto no art. 200, nº XXX e art. 107 do Decreto nº 9735/2005 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes), solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:
"Acórdão 2242/2018: - RECURSO VOLUNTÁRIO - AUTO DE INFRAÇÃO - MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA JULHO/2016 - PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS - NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA - APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

FCCN em 20 de dezembro de 2018.

Nilcéia de Souza Duarte
Mat. 236.514-8

Ao FCCN,

Publicado D.O. de 10 / 01 / 19
em 10 / 01 / 19

FCAD, MLHSY-amos

Maria Lucia H. S. Farias
Matrícula 239.121-0

030/026103/17

Publicado em 10/01/19

Maria Lucia M. S. Farias
Matrícula 239.121-0

PORT. Nº 34/2019 - Considera exonerada, a contar de 01/01/19, **FLAVIA VIEIRA DA COSTA SANT'ANNA** do cargo de Assessor C, CC-3, da Coordenadoria de Políticas Sobre Drogas, da Secretaria Executiva, por ter sido nomeada para cargo incompatível.

PORT. Nº 35/2019 – Nomeia **GUILHERME AUGUSTO VELMOVITSKY VAN HOMBEECK**, para o cargo efetivo de Procurador do Município, classe P3, categoria II, em virtude de sua aprovação em Concurso Público, em vaga decorrente da aposentadoria de Dilvam de Aguiar Ceh.

PORT. Nº 36/2019 – Torna sem efeito as Portarias nº 1057/2018, 1059/2018 e 1070/2018, publicadas em 17/10/2018, de acordo com o disposto nos artigos 60 e 61 da Lei nº 531/85, tendo em vista o que ficou apurado na Petição nº 20/4952/2018.

Despacho do Prefeito

Proc. 080007353/2018 – ANUAR CALIR CHAME - AUTORIZO

Corrigenda

No Decreto publicado em 09/01/19, onde se lê: Decreto nº 12153/2019, leia-se: Decreto nº 13153/2019.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos do Secretário

Progressão Funcional – 20/3635/2018 - **Indeferido**

Processo 20/2581/2018 – 20/1986/2018 – 20/5731/2017 – 20/2115/2017 - arquiva-se de acordo com a conclusão da COPAD.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Ato do Secretário

PORTARIA Nº 001/SMF/2019

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º – INSTAURAR procedimento interno de Tomada de Contas Especial do contrato nº 06/2015 celebrado pelo Município de Niterói com a sociedade empresária Sistematech Informática Eireli-Me, cujo objeto é implantação do processo eletrônico para tramitação de documentos.

Art. 2º – NOMEAR os seguintes servidores para compor comissão, que conduzirá e instruirá, no prazo de 60 (sessenta) dias, o procedimento:

- Agente Fazendário Haroldo De Oliveira Almeida Filho, matrícula nº 242305-0;
- Agente Fazendário João Gabriel Cardoso Da Costa, matrícula nº 242336-0;
- Agente Fazendário Thaisa Venel Braga, matrícula nº 242347-0.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e publicação

Despachos do Presidente do FCCN

30/26081/17 – CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A.

"ACÓRDÃO 2266/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DES-IF COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2015 – PRELIMINARES DE NULIDADES REJEITADAS – ALEGAÇÃO DE INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

30/26097/17 – 30/26098/17 -30/26103/17 – 30/26112/17 - 30/26113/17 – 30/26114/17 – 30/26115/17 - CONFIDENCE CORRETORA DE CAMBIO S/A.

"ACÓRDÃOS Nºs 2240/2018, 2241/2018, 2242/2018, 2243/2018, 2244/2018, 2245/2018 – 2246/2018 – RECURSO VOLUNTÁRIO – AUTO DE INFRAÇÃO – MULTA REGULAMENTAR POR NÃO EMISSÃO/ENVIO DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE SERVIÇOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS/DES-IF MÓDULO 2, COMPETÊNCIA FEVEREIRO/2016, MARÇO/2016, JULHO/2016, JANEIRO/2017, FEVEREIRO/2017, MARÇO/2017, ABRIL/2017 – PRELIMINARES DE NULIDADE REJEITADAS – NO MÉRITO, ADUZ SER INFRAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO ART. 71 DO CÓDIGO PENAL, DEVENDO INCIDIR MULTA REGULAMENTAR RELATIVA APENAS UM MÊS DE INADIMPLIDA A OBRIGAÇÃO – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – CRITÉRIO DE GRADUAÇÃO DE MULTA – APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEGISLAÇÃO FEDERAL – IMPOSSIBILIDADE – ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS LEGAIS PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO – IMPROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO."

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E INFRAESTRUTURA

O Secretário de Obras e Infraestrutura torna público o deferimento da solicitação de serviços funerários nos autos do processo administrativo.

75/0683/2018

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Considerando a Lei Municipal nº 2952/12, convoca-se para procedimentos administrativos, Conselheiros Suplentes para exercício nos **Conselhos Tutelares de Niterói**, conforme discriminado abaixo:

Conselheiro Suplente	Período	
Sergio Luis Nascimento dos Santos	03/01/2019 – 01/02/2019	

Convoca-se para fins administrativos Conselheiros Suplentes para exercício nos Conselhos Tutelares de Niterói, em virtude de férias dos Conselheiros Tutelares Titulares.

Os Conselheiros Suplentes devem comparecer à Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos, na Coordenação da Gestão do Trabalho, **no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da data dessa publicação.**

O não comparecimento implicará na convocação do próximo suplente.

A convocação justifica-se para cobrir período de férias dos Conselheiros Tutelares Titulares.

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

RESOLUÇÃO CMAS nº. 13/18

Publica a deliberação da Reunião Ordinária do dia 05/12/2018, do Conselho Municipal de Assistência Social.

Com base nos termos do art. 204, disciplinada pelos arts. 203 e 204 da Constituição Federal: do parágrafo único do art. 18 da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS/93, alterada pela Lei 12435/11; dos incisos VII, IX, XI da lei Municipal 1549/96 do Conselho Municipal de Niterói; no artigo 191 da Lei Orgânica Municipal, no inciso II do art 4º da Lei 3263/17 – SUAS – Niterói o CMAS, Niterói Delibera: